



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 31.782 –
CLASSE 32ª – CORDISLÂNDIA – MINAS GERAIS.**

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Agravante: Coligação União Renovadora Cordislandense (PP/PSDB/PTB/
PT/PMDB).

Advogado: Jair Mendes Bueno.

Agravada: Coligação Unidos a Favor do Povo (PR/PDT/DEM).

Advogados: Renata Carolina Silva Andrade e outros.

ELEIÇÕES 2008. 1. Agravo regimental no recurso especial. Registro de coligação. Órgão partidário sem anotação no TRE, mas regularmente constituído, pode participar da eleição. Precedente. 2. Agravo regimental que não infirma a decisão recorrida. Ausência de fundamentação. Negado provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de outubro de 2008.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


JOAQUIM BARBOSA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, a Coligação União Renovadora Cordislandense ajuizou ação de impugnação de registro contra a Coligação Unidos a Favor do Povo, pois esta teria realizado convenções partidárias em desacordo com a legislação eleitoral (fl. 29).

O Juízo Eleitoral decidiu: “[...] sendo ineficaz a convenção realizada pelo PDT, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO feito pelo Ministério Público Eleitoral para indeferir os pedidos de registro de candidatura do partido PDT baseadas nas convenções partidárias realizadas em 22 e 25 de junho de 2008, em virtude de nulidade pela não anotação do órgão diretivo no Tribunal Regional Eleitoral” (fl. 102).

O TRE/MG, por maioria, reformou a sentença (fl. 171):

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Exclusão de partido da coligação.

Ausência de anotação da constituição de órgão diretivo municipal, junto ao TRE, antes das convenções.

O órgão de direção existe independentemente de comunicação ao TRE, em obediência ao princípio constitucional da autonomia partidária. Desnecessidade da anotação para a existência do órgão diretivo municipal.

Recurso a que se dá provimento.

Daí, a interposição deste recurso especial (fl. 181), no qual a coligação recorrente sustentou violação ao art. 2º da Res.-TSE nº 22.717/2008, pois o órgão municipal do PDT não estava anotado no TRE até a data prevista na citada resolução.

Contra-razões à fl. 190.

A PGE manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fl. 215).

Em 03.10.2008, neguei seguimento ao recurso (fl. 218).

A Coligação União Renovadora Cordislandense interpõe agravo regimental (fl. 222), no qual assevera que a matéria é complexa, razão por que não poderia haver decisão monocrática. Ademais, alega: a) falta base jurídica à decisão recorrida; b) o acórdão regional é inconstitucional; c) o candidato a prefeito da Coligação recorrida possui "ficha suja"; e d) deveria haver outra convenção.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, não assiste razão à agravante.

Transcrevo o teor da decisão agravada (fls. 218):

[...]

De fato, o art. 2º da Res.-TSE exige a anotação do partido no TRE:

Art. 2º Poderá participar das eleições o partido político que, até 5 de outubro de 2007, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no município, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral competente (Lei nº 9.504/97, art. 4º e Lei nº 9.096/95, art. 10, p. único, II).

Todavia, esta Corte tem posicionamento de que, se essa exigência for a única fundamentação para impugnação do registro do partido para participar das eleições, deverá prevalecer a vontade do partido, em razão dos preceitos constitucionais que regem a matéria (arts. 14 e 17 da Constituição Federal).

Observe-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO PARTIDO NO TRE NÃO IMPEDE O REGISTRO. IRREGULARIDADE DE DIRETÓRIO MUNICIPAL AFIRMADA PELO TRE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I- A ausência de anotação do diretório municipal no TRE, por si só, não é suficiente para o indeferimento do registro. Precedentes.

II- Afirmando a Corte Regional que o partido não tem órgão de direção regularmente constituído naquele município, é inviável

a reforma do acórdão sem o reexame de prova, incabível no recurso especial, a teor das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. (Acórdão nº 21.798, rel. min. Peçanha Martins, de 17.08.2004)

No caso, o TRE atestou a regularidade da constituição do órgão diretivo partidário, que somente carecia do registro, falha essa que, inclusive, já foi regularizada (fl. 174), conforme documentação juntada aos autos.

A decisão do TRE foi regular, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE) [...].

As razões do agravo não atacam os embasamentos jurídicos da decisão recorrida, apenas aludem à relevância da matéria e à ausência de base jurídica, sem infirmar nenhum ponto do julgado. Ademais, são expostas argumentações alheias à matéria do processo.

Assim, pela absoluta ausência de fundamentação do agravo regimental, mantenho a decisão agravada pelas suas próprias razões.

Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 31.782/MG. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante: Coligação União Renovadora Cordislandense (PP/PSDB/PTB/
PT/PMDB) (Advogado: Jair Mendes Bueno). Agravada: Coligação Unidos a
Favor do Povo (PR/PDT/DEM) (Advogados: Renata Carolina Silva Andrade e
outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo
regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os
Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Fernando Gonçalves,
Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o
Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 27.10.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	
<u>27.10.2008</u> de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE	
nº 22.717/2008.	
Eu, _____	lavrei a presente certidão.

AMROSA
FCORDEIRO